AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.760 - SP (2019/0107006-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	M F T V
ADVOGADO	:	MARIA SÍLVIA JORGE LEITE - SP097000
AGRAVADO	:	R O M DE F
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
		KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS - SP192915

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por MFTV contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> ALIMENTOS - Exoneração ou redução - Ação ajuizada pelo ex-marido em face da ex-mulher - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento em parte - Pensão acordada, em 1997, no equivalente a 10 (dez) salários mínimos - Pretensão de exoneração em razão da constituição de nova família e incapacidade financeira - Impossibilidade de exoneração imediata - Reconhecimento da necessidade da ex-mulher que atualmente conta com 60 anos de idade - Redução da pensão para 5 (cinco) salários mínimos pelo período de 2 (dois) anos - Observância do binômio necessidade/possibilidade - Requerida que poderá contar com a assistência material das filhas, nos termos do art. 229 da Constituição Federal - Sentença reformada em parte para reduzir a pensão de 10 (dez) para 5 (cinco) salários mínimos pelo prazo de 2 (dois) anos - Recurso parcialmente provido (fl. 1.181).

Opostos dois embargos de declaração por MFTV, foram acolhidos no que diz respeito ao plano de saúde.

Nas razões do recurso especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 803, 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.361-1.370.

É o relatório. Decido.

2. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à indicada afronta ao art. 803 do Código Civil. Aplica-se, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos devidos entre ex-cônjuges.

A sentença julgou improcedente o pedido, mas veio a ser reformada pelo Tribunal de origem, que, além de reduzir a verba alimentar de dez para cinco salários

mínimos, estabeleceu prazo de dois anos para o término da obrigação.

A recorrente requer seja mantido o pagamento da pensão alimentícia no mesmo valor acordado, por prazo indeterminado.

É certo que a obrigação de pagar alimentos prende-se a aspectos referentes à solidariedade existente entre os familiares, à necessidade de quem os recebe e às possibilidades de quem os deve.

Bem por isso que, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira.

A análise de cada caso concreto delineará se é devida a obrigação alimentar e, em caso positivo, se os alimentos hão de ser perenes, por prazo indeterminado ou transitórios.

O Tribunal de origem preconizou que a recorrente já é idosa e nunca se inseriu no mercado de trabalho. Eis o trecho respectivo:

> No caso dos autos, verifica-se que as partes se divorciaram em 1997 (v. fls. 15/17) - momento em que a ré contava com 40 (quarenta) anos de idade. Passados mais de 20 (vinte) anos, a requerida ainda necessita da ajuda do autor, pois não se inseriu no mercado de trabalho, embora não exista prova cabal das doenças que alega possuir (v. fls. 140/144).
> Ora, **se a ré não entrou no mercado de trabalho em 1997, que dirá em 2017, haja vista a crise enfrentada pelo país e o fato de ser considerada idosa.** Por tudo isso, não há falar em exoneração imediata (fl. 1.182).

Tais premissas, todavia, excepcionam a figura dos alimentos transitórios, como se depreende dos julgados abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS.
> (...) 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.
> 3. **As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais**

condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo.

5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC. (REsp 1454263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015).

.....

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil.

(...) 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, *status* social similar ao período do relacionamento.

4. **Serão, no entanto, perenes,** nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, **quando se constatar a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.**

5. Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole - quando houver -, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.

6. Não tendo os alimentos anteriormente fixados lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego.

(...) (REsp 1388116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

4. Já no tocante ao *quantum* devido, assentou a Corte estadual:

> **Por outro lado, é admissível a redução do pensionamento com base no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que estabelece: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", que traduz o binômio necessidade/possibilidade, também retratado no art. 1.695 do mesmo diploma legal.**
> **No caso vertente, a pensão alimentícia foi fixada no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e a redução deve ser feita com moderação, já que a situação financeira do autor - após a constituição de nova família e a adoção de filho - autoriza o deferimento do pedido.**
> Logo, a melhor solução para a lide consiste na redução da pensão para o valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos por mais 2 (dois) anos, cujo valor retroage desde a citação, nos termos art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68. O termo inicial para contagem do prazo é a data de publicação do acórdão (fls. 1.182-1.183).

Para se aferir que a redução do valor da pensão alimentícia "fere o binômio necessidade/possibilidade", seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.
> 1. **Incapacidade financeira de arcar com encargo alimentar. Binômio necessidade x possibilidade. A tese encartada nas razões do especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
> 2. Alegação de existência da paternidade socioafetiva. Conclusão do Tribunal *a quo* em sentido diametralmente oposto. Impossibilidade de rever a prova dos autos. Súmula n. 7 do STJ.
> (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 77.214/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJ de 12/12/2012).
> .....
>
> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZADA.
> 1. **O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das**

> **necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.**
> (...) 5. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1.203.362/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJ de 04/11/2011).

Por conseguinte, a insurgência não comporta conhecimento nesse ponto, devendo ser mantido o patamar fixado pelo Tribunal de origem em cinco salários mínimos.

5. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar que os alimentos são devidos por prazo indeterminado em cinco salários mínimos. Ficam mantidos os ônus da sucumbência recíproca estabelecidos pelo acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator